

PROTOCOLO DE ADEÇÃO DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE

Preâmbulo

A Organização Mundial do Comércio (a seguir designada por "OMC"), em conformidade com a aprovação da Conferência Ministerial da OMC, concedida ao abrigo do artigo XII do Acordo de Marraquexe que institui a Organização Mundial do Comércio (a seguir designado por "Acordo OMC"), e a República Democrática de Timor-Leste (a seguir designada por "Timor-Leste")

Tomando nota do Relatório do Grupo de Trabalho sobre a Adesão de Timor-Leste ao Acordo da OMC, reproduzido no documento WT/ACC/TLS/34, de 18 de janeiro de 2024 (a seguir designado por "Relatório do Grupo de Trabalho")

Tendo em conta os resultados das negociações sobre a adesão de Timor-Leste ao Acordo da OMC,

Acordam no seguinte:

PARTE I - GERAL

1. Com a entrada em vigor do presente Protocolo, nos termos do n.º 8, Timor-Leste adere ao Acordo da OMC, nos termos do artigo XII do referido Acordo, tornando-se assim membro da OMC.
2. O Acordo da OMC a que Timor-Leste adere é o Acordo da OMC, incluindo as Notas Explicativas desse Acordo, tal como retificado, emendado ou modificado pelos instrumentos jurídicos que possam ter entrado em vigor antes da data de entrada em vigor do presente Protocolo. O presente protocolo, que inclui os compromissos referidos no ponto 337 do relatório do grupo de trabalho, faz parte integrante do Acordo OMC.
3. Salvo disposição em contrário no ponto 337 do Relatório do Grupo de Trabalho, as obrigações previstas nos Acordos Comerciais Multilaterais anexos ao Acordo da OMC, que devem ser implementadas durante um período de tempo com início na entrada em vigor desse Acordo, serão implementadas por Timor-Leste como se tivesse aceite esse Acordo na data da sua entrada em vigor.
4. Timor-Leste pode manter uma medida incompatível com o n.º 1 do artigo II do GATS, desde que essa medida tenha sido registada na lista de isenções do artigo II anexa ao presente Protocolo e satisfaça as condições do anexo ao GATS relativo às isenções do artigo II.

PARTE II - CALENDÁRIOS

1. As listas reproduzidas no Anexo ao presente Protocolo passam a ser a Lista de Concessões e Compromissos anexa ao Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio de 1994 (a seguir designada "GATT de 1994") e a Lista de Compromissos Específicos anexa ao Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços (a seguir designada "GATS") relativos a Timor-Leste. O escalonamento das concessões e dos compromissos enumerados nas listas deve ser efetuado tal como especificado nas partes pertinentes das respetivas listas.
6. Para efeitos da referência na alínea a) do n.º 6 do artigo II do GATT de 1994 à data desse Acordo, a data aplicável no que respeita à Lista de Concessões e Compromissos anexa ao presente Protocolo será a data de entrada em vigor do presente Protocolo.

PARTE III - DISPOSIÇÕES FINAIS

7. O presente Protocolo estará aberto para aceitação, por assinatura ou de outra forma, por Timor-Leste até 30 de agosto de 2024 ou até uma data posterior que possa ser decidida pelo Conselho Geral.

5. O presente Protocolo entrará em vigor no trigésimo dia a seguir ao dia em que tiver sido aceite por Timor-Leste.

9. O presente Protocolo será depositado junto do Diretor-Geral da OMC. O Diretor-Geral da OMC fornecerá prontamente a cada membro da OMC e a Timor-Leste uma cópia autenticada do presente Protocolo e uma notificação da sua aceitação por Timor-Leste nos termos do n.º 7.

10. O presente Protocolo será registado em conformidade com o disposto no artigo 102.º da Carta das Nações Unidas.

Feito em Abu Dhabi, Emirados Árabes Unidos, no dia vinte e seis dias de fevereiro de dois mil e vinte e quatro, num único exemplar e nas línguas inglesa, francesa e espanhola, sendo cada um dos textos igualmente autêntico, salvo se algumas das Listas anexas especificar que apenas é autêntico o texto numa destas línguas. Apenas a versão em língua inglesa do Relatório do Grupo de Trabalho é a autêntica.